PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2018

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1°, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1°. VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei nº. 058/2018**, datado de 30 de outubro de 2018, que "DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO IMPRESSO NO VERSO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO DO IPTU, SOBRE DIREITO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO, NOS CASOS PREVISTO EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que é extremamente salutar, de levar aos munícipes as informações no verso do carnê, em relação aos seus direitos no tocante à imunidade ou isenção do pagamento de imposto sobre a propriedade predial territorial urbana- IPTU.

Contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

É notório que ao criar obrigações à prestação de serviços públicos, a Câmara Municipal promove ingerência indevida em matéria que só poderia ter sido proposta pelo Executivo, ficando caracterizado, então, o vício de iniciativa do processo legislativo.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Embora o objetivo do PL 058/2018 seja o salutar desiderato de levar aos munícipes as informações no verso do carnê, em relação aos seus direitos no tocante à imunidade ou isenção do pagamento de imposto sobre a propriedade predial territorial urbana- IPTU - sob a justificativa de que muita gente não solicita a imunidade ou isenção tributárias, porque desconhece a Constituição Federal e a legislação municipal - A INSERÇÃO DE TEXTO NA CONFECÇÃO DO CARNÊ veicula matéria que está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 002/2018.

flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual; art. 2º, Lei Orgânica do Município).

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo – leia-se Secretaria Municipal de Finanças – que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

Desse modo, criar obrigação a órgãos públicos – inserir informações em carnê de IPTU – impõe à Administração maiores gastos, pois haverá que se modificar a atual forma que a Administração vem cobrando o IPTU, devendo ser alterado o layout do carnê atualmente utilizado no intuito de atender as disposições do referido projeto.

Importante ainda destacar, quanto ao mencionado aumento de gastos públicos, a previsão do P. único do artigo 1º do projeto de lei em questão, **diz que a informação deve ser inserida de forma clara para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de enquadrar na isenção do imposto, bem como deve conter a legislação que se embasa e o procedimento para fazer o requerimento, SENDO OBRIGAÇÃO DE INSERIR NO CARNÊ EXTENSO TEXTO QUE vai, por isso, na contra mão da economia!**

Além disto, as informações ao contribuinte sobre imunidades e isenções podem ser perfeitamente resolvidas e esclarecidas pelos servidores que atuam nos setores competentes.

Assim, constata-se que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, havendo violação à independência dos Poderes que fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a determinação de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, o que causaria transtornos ao Poder Executivo, pois já teria que ter inserido no respectivo carnê todas s informações determinadas no projeto (P. ÚNICO art. 1º).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Outrossim, relevante assentar que a confecção de novos carnês (art. 1º e Parágrafo único) gera despesa expressiva para o Município, devendo estar coberta pela lei orçamentária.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar despesa e dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 002/2018.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

A corroborar, ainda, colhem-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, que em análise judicial de lei de conteúdo **semelhante** ao projeto ora sob exame, entenderam pela inconstitucionalidade da mesma:

> TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70007813140 RS (TJ-RS)
>
> Data de publicação: 06/12/2004
> **Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE ORIGEM DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E CÁLCULO DO IPTU NOS CARNÊS DE PAGAMENTO.** MEDIDA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, SENDO, POIS, **DE INICIATIVA LEGIFERANTE DO PODER EXECUTIVO**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de **Inconstitucionalidade** Nº 70007813140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 06/12/2004).

No presente caso, como é de autoria do Poder Legislativo, a matéria contém vício de iniciativa, com a mancha irreparável da inconstitucionalidade formal de todo o Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 002/2018.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao vício de iniciativa do processo legislativo:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF – Pleno – Adin n.º 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216).*

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 058/2018, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2018).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...